



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001313-43.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante EUFROZINO CARLOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58593
APEL.Nº: 1001313-43.2024.8.26.0129
COMARCA: CASA BRANCA
APTE. : EUFROZINO CARLOS RIBEIRO
APDO. : BANCO DO BRASIL S/A
JUIZ : TIAGO HENRIQUE GRIGORINI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL CONTÁBIL ESPECIFICADA - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER ENTÃO PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PROVIDO - R. SENTENÇA ANULADA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 142/149, pela qual foi julgada improcedente Ação de Reparação de Danos, nos exatos moldes em que proposta por **EUFROZINO CARLOS RIBEIRO** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, esta que culminou com imposição ao autor vencido de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que por sua vez foram fixados em R\$ 1.300,00, ainda que ressalvado o fato de terem sido concedidos ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça no curso da tramitação do feito.

Insatisfeito com o resultado atingido, dele recorre o demandante, para tanto alegando por força de suas razões juntadas a fls. 153/157, primeiramente sob a forma de preliminar, questão relativa a presença de ponto relativo a prática que implicou na ocorrência de cerceamento imposto a seu direito de defesa, o que se deu diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que se viu impedido pelo Juízo de

produzir provas, notadamente de cunho pericial contábil, estas que no seu entender se colocariam como verdadeiramente indispensáveis para a adequada solução da lide que se tem ainda em discussão, motivo pelo qual pediu para que venha a ser anulada a R. Sentença hostilizada, para que outra possa ser regular e oportunamente proferida, é claro, depois de produzidas/colhidas as provas pretendidas, estas que foram oportuna e regularmente especificadas.

Quanto ao mérito, caso superada a defesa processual, bateu-se pela reforma integral da R. Sentença que submete a ataque, acenando com aspecto relativo ao fato de que a conduta adotada pela casa de valores não se mostrou correta, na medida em que deixou de promover a adequação aplicação dos índices de correção monetária incidentes sobre os valores depositados junto a conta do “PASEP, o que poderá ser melhor esclarecido após a colheita da prova técnica pericial contábil, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque, de sorte a que venha a ter por julgada procedente a ação, com a efetiva devolução dos valores relativos a “diferença do saldo PASEP”, indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, tudo com a consequente condenação da casa de valores ao pagamento de adequada compensação pelos danos extrapatrimoniais que lhe foram impostos, bem como com aplicação da natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 162/174), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se poder promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A questão prejudicial como apresentada pelo recorrente,

no sentido de que deve ser anulado o feito, isto porque teve cerceado seu direito de defesa, o que se deu em razão da não produção das provas por ele requeridas, notadamente de cunho pericial contábil, bem como por força do consequente julgamento antecipado da lide, deve ser merecedora de integral acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Diante do quanto exposto, e uma vez que o alegado cerceamento imposto ao direito de defesa do recorrente se mostrou presente no caso dos autos, pois buscou o inconformado, conforme se verifica de fls. 140/141, a efetiva produção de provas, o que, em tese, deveria ter sido deferido pelo Juízo, pois com o julgamento antecipado da demanda, não pode o recorrente trazer ao todo processado elementos concretos e efetivos, notadamente no que dizem respeito a efetiva existência de saldo credor em seu favor, de rigor entender que deve ser anulada a R. Sentença como lançada aos autos, de sorte a que venha a ser produzida a prova técnica indicada, esta consistente no desenvolvimento de perícia contábil, para tanto observados os limites em que devidamente requerida, mas ignorada pelo Juízo.

Diante de tais considerações, e porque inexistem elementos seguros encartados aos autos para que se tenha a adequada solução da pendência em debate, e sendo fato que o interessado buscou produzir provas que pudessem dar efetivo suporte a suas argumentações, forçoso reconhecer que se faça presente a figura do cerceamento indicado pelo apelante, este que teria sido imposto a seu direito de defesa, cerceamento que se mostra plenamente capaz de dar suporte a que se promova a anulação da R. Sentença como submetida a ataque, de sorte a que outra seja oportunamente proferida, é claro, depois do desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que os interessados poderão produzir provas, desde que já especificadas, estas que possam entender necessárias a plena demonstração das teses adotadas.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. Recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Controversa a respeito da diferença discrepante entre o valor apresentado pelo banco e o valor apurado pelo autor. Necessidade de realização de perícia, para apurar se o valor do crédito disponibilizado ao Autor está em conformidade com a sistemática e com os índices próprios para o cálculo dos saldos do PASEP, abatidos eventuais valores por ele sacados durante a relação contratual. Feito prematuro para julgamento. Necessidade de retorno dos autos à origem, para que tenha seguimento a fase instrutória. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP; Apelação Cível 1001745-12.2020.8.26.0288; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

“APELAÇÃO. Ação de cobrança de cotas PASEP. Legitimidade do Banco do Brasil S/A. Tema 1150, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Inépcia da inicial afastada. Prescrição refutada. Cerceamento de defesa. Necessidade de perícia para constatação de desvio de valores. Sentença anulada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000759-07.2022.8.26.0541; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos prova que possa dar adequado suporte a correta apreciação do conjunto discutido no todo processado, ao menos à luz do quanto alegado, de rigor

reconhecer a presença do cerceamento como indicado pelo recorrente, para assim se promover a anulação da R. Sentença que se tem por hostilizada, com determinação de que outra seja oportunamente proferida, o que deverá se dar após a regular instrução, oportunidade em que poderão demonstrar as partes, agora de forma clara, **a existência de saldo decorrente de eventual diferença devida por força da aplicação da correção monetária incidente sobre saldo do “PASEP”**. No mais, é de se ter por prejudicada a apreciação das demais teses sustentadas em razões apresentadas, uma vez remetida a solução do feito para momento futuro.

Pelo exposto, e porque acolhida a preliminar suscitada, é caso de se anular a R. Sentença, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator